

CAPÍTULO XI

Das escolas do magistério

Art. 92.º É autorizada a abertura de escolas particulares do magistério primário segundo os planos e programas das escolas oficiais do mesmo ramo.

Art. 93.º O requerimento de autorização de abertura deve ser acompanhado do selo e dos documentos a que se refere o artigo 53.º, quando se trate de estabelecimento que exclusivamente se destine a esse ensino.

Art. 94.º Os estabelecimentos de ensino particular já existentes, ou que de futuro se abram, podem também requerer autorização para a abertura de cursos do magistério primário, nos termos do artigo 53.º, a qual, se fôr concedida, depois de feita a respectiva vistoria, será averbada ou indicada no alvará, consoante os casos.

Art. 95.º Os estabelecimentos destinados ao ensino do magistério primário devem satisfazer a todas as condições exigidas para o funcionamento dos estabelecimentos com externato ou internato, consoante os casos, e possuir além disso:

1.º Uma escola primária anexa com quatro classes, cujo integral funcionamento deve ser garantido com a frequência total mínima de trinta alunos;

2.º O material e instalações didácticas que forem indicados em diploma oficial.

Art. 96.º Os professores da escola primária anexa serão pelo menos dois e diplomados pela Escola do Magistério ou curso equivalente com, pelo menos, dois anos de exercício no magistério oficial ou particular.

§ único. A prova do exercício no magistério particular a que se refere este artigo faz-se pela evidência da certidão que comprove estar o professor inscrito na inspecção da zona escolar em que o exerceu há mais de dois anos.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 97.º Poderão requerer diploma de professor das escolas particulares do magistério primário, com dispensa das habilitações exigidas no artigo 41.º, os indivíduos que comprovem ter exercido como professores efectivos ou provisórios o magistério das disciplinas pedagógicas nas extintas escolas normais primárias, os licenciados em medicina ou letras e os inspectores de ensino primário.

§ único. O direito consignado neste artigo extingue-se para os indivíduos que não tiverem requerido a concessão do diploma até 31 de Março de 1932.

Art. 98.º As matrículas dos alunos externos, referentes ao ano lectivo corrente, poderão realizar-se normalmente até o dia 31 de Dezembro de 1931.

Art. 99.º O presente decreto terá aplicação nas colónias depois de cumpridas as formalidades legais indispensáveis, cabendo em cada uma delas à estação por onde respectivamente correm os serviços da instrução pública as funções que nêles ficam definidas para a Inspeção Geral do Ensino Particular.

Art. 100.º Os estabelecimentos de ensino particular, que existiam de facto à data da publicação do decreto n.º 19:244 e requereram a sua legalização nos termos do mesmo decreto, poderão obter uma autorização provisória de funcionamento nos edificios em que estão instalados, embora estes não satisfaçam a todas as condições previstas neste decreto, desde que os proprietários se obriguem por meio de caução, cujo montante será indicado pelo Ministro da Instrução, a efectuar as obras de adaptação que lhes forem indicadas pela Inspeção Geral ou a realizar a transferência de instalação para outro edificio.

§ 1.º A validade do alvará provisório pelo qual é concedida esta autorização não poderá exceder o limite de

dois anos e indicará em que termos o funcionamento do estabelecimento é autorizado.

§ 2.º Se ao expirar o prazo da autorização provisória, o seu beneficiário não tiver realizado as obras prescritas ou operado a transferência do estabelecimento, será este definitivamente encerrado, revertendo a caução em benefício da Fazenda Pública.

Art. 101.º São da competência do Poder Executivo as alterações das disposições contidas no presente decreto, com excepção das que respeitem à doutrina do capítulo I e das que impliquem modificação das receitas e despesas públicas.

Art. 102.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Tabela do imposto de selo a cobrar pelos diplomas, alvarás e seus averbamentos para o exercício do ensino particular

Alvará para a abertura de estabelecimento particular em que seja ministrado ensino superior ao primário	500\$00
Alvará para a abertura de pensionatos ou salas de estudo	300\$00
Averbamentos em alvarás.	150\$00
Alvará de autorização provisória de abertura de estabelecimento	150\$00
Averbamento de multa em alvarás.	300\$00
Diploma de professor:	
De ensino primário	10\$00
De ensino secundário ou técnico.	250\$00
De ensino artístico.	150\$00
De educação física.	150\$00
De escola do magistério	250\$00
Diploma de director	400\$00
Certidão de diplomas ou alvarás	100\$00
Registro de diplomas anteriormente concedidos	50\$00

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ramos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 21:041, de 31 de Março de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, de 1 de Abril último:

No artigo 3.º, onde se lê: «31 de Março de 1931», deve ler-se: «31 de Março de 1932».

No artigo 5.º, onde se lê: «decreto n.º 19:556, de 27 de Março de 1931», deve ler-se: «decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931».

Ministério da Agricultura, 27 de Maio de 1932.—O Ministro, Henrique Linhares de Lima.